JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-002.702.06-79

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. PRODAM. Serviços de treinamento para tecnologia IBM. Pesquisa de mercado demonstrada a posterior. Art. 3º, III, Lei 10.520/02 e art. 7º, III, Dec.46.662/05. REGULARES. Votação unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regulares a licitação na modalidade Pregão 12.011/05 e o Contrato CO-01.05/06.

Participou do julgamento o Conselheiro Eurípedes Sales.

Presente o Procurador da Fazenda Francisco Collet e Silva.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de agosto de 2008.

a) Edson Simões - Presidente; a) Roberto Braguim - Relator.

RELATÓRIO

Cuida-se nestes autos da análise de procedimento licitatório na modalidade Pregão nº 12.011/05, bem como do Contrato CO-01.05/06, firmado entre a Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo - PRODAM-SP (atual Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo) e Veris Educacional S/A, no valor de R$ 56.500,00 (cinqüenta e seis mil e quinhentos reais), objetivando a prestação de serviços de treinamento para Tecnologia IBM Websphere, com a capacitação de 36 (trinta e seis) participantes.

A área contábil, em sua primeira manifestação, considerou irregular o Pregão referido, em virtude da ausência de pesquisa de mercado, infringindo o disciplinado no artigo 3º, inciso III, da Lei Federal nº 10.520/02 **(nota 5)**, e inciso III do artigo 7º do Decreto Municipal nº 46.662/05 **(nota 6)**.

Como conseqüência, opinou, também, pela irregularidade do Contrato nº CO-01.05/06, em razão da impropriedade antes apontada no citado procedimento licitatório.

Diante disso, determinei esclarecimentos por parte da PRODAM-SP.

Vieram aos autos as explicações acostadas às fls. 118/146, pelas quais a empresa apresenta sua defesa com juntada de orçamentos, justificando que existe pesquisa de mercado, em obediência ao previsto no artigo 3º, inciso III, da Lei Federal nº 10.520/02, e no artigo 7º, inciso III, do Decreto Municipal nº 46.662/05.

Em função disso, o setor contábil retificou sua manifestação anterior, para opinar pela regularidade da licitação e do ajuste sob apreciação.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, acompanhando a área contábil, manifestou-se pela regularidade do pregão e do contrato ora analisados.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral, do mesmo modo, opinaram pelo acolhimento dos instrumentos “sub examine”, posto que formalmente regulares.

É o relatório.

VOTO

A instrução processual deixou patente, após os esclarecimentos por parte da PRODAM-SP, que, de fato, houve pesquisa de mercado no procedimento licitatório sob exame, de tal sorte que o interesse público foi atendido, no tocante ao previsto no artigo 3º, inciso III, da Lei Federal nº 10.520/02, e no artigo 7º, inciso III, do Decreto Municipal nº 46.662/05, sendo certo que a proposta vencedora encontra-se ligeiramente aquém do valor obtido naquela fase.

Assim, não havendo o menor indício de prejuízo ao Erário, conforme amplamente demonstrado nas manifestações dos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas, bem como nos pareceres da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, que ficam fazendo parte deste voto alicerçando esta decisão, julgo regulares o Pregão nº 12.011/05 e o Contrato nº CO-01.05/06.

Notas:

(5) *Art. 3º - A fase preparatória do pregão observará o seguinte:*

(...)

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;

(6) *Art. 7º - A fase preparatória do pregão será iniciada com a abertura do processo no qual constará:*

(...)

III - a requisição ou planilha de orçamento, que conterá os quantitativos e os valores unitários e totais do bem ou serviço, após efetuada a pesquisa de mercado.